



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 79/2023

Mensagem nº 35/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Denomina de “Astério Rigon” o novo Centro de Eventos anexo ao Parque de Exposições do Município de Pato Branco e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 20 de junho de 2023, pretende denominar via pública como “Astério Rigon”.

I. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Nos termos do inciso XXI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, é competência privativa do Município “aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

II. DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Segundo o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, no aspecto formal, cabe a qualquer vereador a iniciativa das leis de competência municipal, excetuados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, §2º, art. 32.

O Art. 8º-A da Lei Nº 2.347, de 15 de junho de 2004, por seu turno, estabelece como de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo a denominação de próprios públicos.

Desta feita, adequada a iniciativa para legislar.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva denominar via pública como “Astério Rigon”.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apontadas.





A Ementa está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

No artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 3º do Projeto.

IV) DA LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O art. 3º da norma estabelece que, o Projeto de Lei que tenha por intuito denominar próprios e logradouros públicos deverá ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, o que foi feito na proposição em exame.

Em obediência ao mesmo dispositivo, foi acostada a biografia do homenageado (no corpo da Mensagem), bem como a respectiva certidão de óbito.

Por derradeiro, o §3º do art. 1º da Lei 2.347 de 2004, impôs a obrigatoriedade da respectiva proposição legislativa vir acompanhada do “mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal”. No caso em epígrafe, não se cuida de hipótese de denominação de rua em loteamento.

Em caráter sugestivo, seria pertinente perquirir acerca da existência de construções no local.

Opina-se pela continuação do trâmite do feito. Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica da:

(i) Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);

Sobrevindo o parecer:

(i) Presente a maioria absoluta dos membros em plenário (art. 29, LOM);

(ii) Seja submetido ao quórum de maioria absoluta (alínea “a” do inciso I do §3º do art. 29, LOM).

